



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721689/2012-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.328 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente SUELEN REGINA SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DERIVADOS DE MÚTUO. ÔNUS DA PROVA.

Segundo disciplina elementar do processo civil brasileiro e, inclusive, do administrativo-fiscal, é ônus do sujeito passivo a prova tendente a desconstituir o lançamento efetuado, especialmente em se tratando de rendimentos oriundos de mútuo feneratício, estando o contribuinte tanto na qualidade de mutuante quanto de mutuário.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. OBEDIÊNCIA.

O princípio da verdade material é exclusivamente exercido pelo contribuinte, ao produzir todas as provas pelas quais pretende provar o alegado. A Administração Fiscal não pode limitar a quantidade ou os elementos de prova no processo administrativo, embora o contribuinte se submeta às regras de direito processual.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A via estreita do recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Federais impede a análise de novo conjunto fático-probatório, salvo comprovação hábil e idônea das hipóteses taxativamente enumeradas pelo Decreto-lei 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida.

Trata-se de auto de infração lavrado em face da contribuinte acima identificada (fls. 3-9), onde a autoridade fiscal apurou crédito a suplementar no valor de R\$ 77.968,20, pela conduta de omitir rendimentos (variação patrimonial a descoberto), relativamente ao imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2007.

Subsidiou a emissão do referido auto o termo de verificação e encerramento de ação fiscal (fls. 10-13), a partir de diligências atendidas pela contribuinte, que apresentou documentos às fls. 19-26 e 38-47).

Do valor lançado compreendem, ainda, juros de mora (R\$ 15.324,45) e multa de ofício, impingida no patamar de 75%, condizente com R\$ 15.324,45.

Impugnação apresentada pessoalmente às fls. 64-69, em que alegou, em rápida síntese, que recebeu devolução de numerário no valor de R\$ 35.000,00, de seu irmão, sendo que não possui prova documental de tanto, já que o dinheiro é fungível por natureza, não havendo, também, obrigatoriedade de operacionalizar o mútuo por instituição bancária.

Sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 88-95), que julgou improcedente os argumentos aduzidos, mantendo, assim, o crédito tributário tal como lançado.

Doravante, a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário (fls. 99-106), em que contra-argumentou no sentido de que o ônus de provar a recebimento de numerário em decorrência de mútuo feneratício é da Administração Pública, e não da contribuinte, aplicando, assim, o princípio da verdade material.

Parcela incontroversa que foi objeto de cobrança apartada (fls. 134-136) e, por fim, autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 140), com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, tendo em vista que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão combatida em 06/01/2016 (fl. 98), e formalizou sua irressignação em 05/02/2016 (fl. 99), sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, as razões levantadas pela contribuinte não merecem ser acolhidas.

Primeiramente, segundo dispõe o Código de Processo Civil, o ônus prova, quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito (*in casu*, da autoridade fiscal de lançar o tributo), incumbe a quem o alega (inciso II do art. 373); nesse sentido, portanto, competia à contribuinte comprovar, através de documentos e no momento processual oportuno, o rendimento que auferiu pelo dinheiro que emprestou a terceiro (mútuo).

Todavia, não se incumbiu desse ônus, sendo apenas mera alegação, que não possui qualquer força probante.

O princípio da verdade material — que determina à Administração aceitar, com amplitude, todos os elementos de prova no processo, com o fim de assegurar a proximidade do alegado com a realidade dos fatos — não foi desrespeitado, porque a contribuinte teve a oportunidade de comprovar suas alegações, mas sequer juntou documentos aptos e idôneos para tanto, se limitando, na impugnação, a colacionar fotocópias destes autos.

Nessa esteira, relevante expor que a juntada de documentos em sede de impugnação encontra óbice no teor do § 4º do art. 16 do Decreto-lei 70.235/1972, porque o momento processual adequado para a juntada de provas é na impugnação, precluindo, dessa maneira, o direito de o sujeito passivo da obrigação apresentar novos elementos de prova, salvo demonstração inequívoca das hipóteses discriminadas neste dispositivo legal — o que a autora também não logrou fazer.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)